

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO, DOUTOR RAIMUNDO NONATO LAGO

URGENTE - PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

RONALDO C. PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA 18.255, com endereço na Estrada da Vitória, n. 352, João Paulo, São Luís/MA, vem, muito respeitosamente, perante este órgão fiscalizador, propor a presente **REPRESENTAÇÃO** em desfavor de **FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ**, brasileiro, solteiro, vereador, atual Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, com endereço profissional na Praça Nossa Senhora da Luz, s/n, Centro, Paço do Lumiar/MA; **NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: 40.070.313/0001-30, com sede na Rua Miquerinos, n. 01, Edifício Golden Tower, sala 216, Jardim Renascença, São Luís/MA e **EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO**, brasileiro, advogado, empresário, OAB/MA 14.136, com endereço para intimações na Rua Miquerinos, n. 01, Edifício Golden Tower, sala 216, Jardim Renascença, São Luís/MA e dos demais agentes políticos que participaram do procedimento de contratação por **INEGIXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, estes podendo ser localizado na sede da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, em face dos flagrantes atos de direcionamento de processo licitatório, desvio de finalidade do ato e diante das ilegalidades a seguir alinhavados.

Dr. Ronaldo Campos Pereira
Advogado
OAB/MA: 18.255

Argumentou o Ministério Público de Contas que o Supremo Tribunal Federal, em Outubro de 2020, formou maioria no julgamento da ADC n. 45, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em que foi decidida pela Constitucionalidade dos arts. 13, V e 25, VII da Lei 8.666/93 desde que respeitados os seguintes parâmetros, vejamos:

- a) **Necessidade de procedimento administrativo formal** (Art. 26, da Lei 8.666/93);
- b) **Notória especialização do profissional a ser contratado** (art. 13, V da Lei 8.666/93): atuação pretérita em casos semelhantes, formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação;
- c) **Natureza singular do serviço** (art. 25, II da Lei 8.666/93): o objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende;
- d) **Inadequação da prestação dos serviços pelo Quadro próprio do Poder Público**, onde, excepcionalmente caberá a contratação de advogados privados;
- e) **Contratação pelo preço de mercado.**

Pois bem, *concessa venia* a contratação em comento não balizou-se nos requisitos necessários à contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em verdade houve um nítido e evidente desvio de finalidade de atos administrativos, facilmente constatável o ato de improbidade administrativa. Senão vejamos:

1. DA AUSÊNCIA DE NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS E DA AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA:

De início, não há singularidade nos serviços contratados, o próprio contrato prevê a atuação do escritório contratado para prestar os serviços de consultoria jurídica, ou seja, serviços genéricos, sem qualquer

Dr. Ronaldo Campos Pereira
Advogado
OAB/MA: 18.255

especificidade e grau de complexidade, decorrendo daí a impossibilidade de contratação por inexigibilidade.

Por outro turno, em simples consulta ao CNPJ da empresa Contratada, ora Representada, no site da Receita Federal do Brasil, extrai-se que foi criada apenas em 30 de Outubro de 2020 (conforme Cartão CNPJ anexo), ou seja, apenas 04 (quatro) meses antes da realização do procedimento de contratação por inexigibilidade.

Tais fatos denotam que o procedimento adotado pelo Representado Fernando Antônio Braga Muniz, *smj* foi absolutamente ilegal, imoral, ferindo princípios básicos da administração pública, a saber: moralidade, legalidade, impessoalidade, insculpidos no art. 37, *caput* da CF/88.

Em verdade, o Representado Edmundo Soares do Nascimento Neto, possui motivos pessoais e vínculos funcionais anteriores que ensejaram pela via transversa e não republicana a contratação de sua recém-criada empresa privada de serviços advocatícios pelo Representado Fernando Antônio Braga Muniz. Explico.

Ora, não há como sustentar a notória especialidade de uma pessoa jurídica de direito privado/empresa que foi criada há poucos meses. Não há como aferir que a Representada já tenha desempenhado os serviços contratados por outras Câmaras Municipais, Prefeituras Municipais e ou similares.

2. DA EXISTÊNCIA DE INÚMERAS REPRESENTAÇÕES EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO EM DESFAVOR DO REPRESENTADO FERNANDO ANTÔNIO BRAGA MUNIZ E DO VÍNCULO DO REPRESENTADO EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO COM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

Dr. Ronaldo Campos Pereira
Advogado
OAB/MA: 18.255

A contratação por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em apreço, ocorreu com nítido desvio de finalidade, ou seja, há como pano de fundo a intenção do Representado e gestor Fernando Antônio Braga Muniz de defender-se, livrar-se dos inúmeros processos que responde no Eg Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pela maneira transversa, ou seja, cometendo outro ilícito, na tentativa de livrar-se dos problemas que causou com a má gestão dos recursos públicos.

É que o Representado responde graves representações por irregularidades cometidas à frente da chefia do Poder Legislativo de Paço do Lumiar, enquanto gestor, a exemplo dos seguintes processos, senão vejamos:

1. Processo: 1327/2020

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Fernando Antônio Braga Muniz

Relator: **Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Assunto: Representação em decorrência de irregularidades na Contratação de empresa de Engenharia para reformar o prédio público, Sede da Câmara Municipal de Paço do Lumiar;

2. Processo: 766/2020

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Fernando Antônio Braga Muniz

Relator: **Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Assunto: Representação em face de irregularidade na Contratação de empresa, por adesão a ata de registro de preços, para aquisição de material de expediente;

3. Processo: 1274/2020

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Fernando Antônio Braga Muniz

~~Dr. Ronaldo Campos Pereira
Advogado
OAB/MA: 18.255~~

Relator: **Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Assunto: Representação em face de irregularidade na Contratação de empresa de publicidade pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar;

4. **Processo: 8078/2019**

Natureza: Representação

Representante: -----

Representado: Fernando Antônio Braga Muniz

Relator: **Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Assunto: Processo Sigiloso;

5. **Processo: 9845/2019**

Natureza: Representação

Representante: -----

Representado: Fernando Antônio Braga Muniz

Relator: **Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Assunto: Processo Sigiloso;

6. E etc.

A relação retro é exemplificativa, não exaustiva, ou seja, o Representado Antônio Fernando Braga Muniz responde inúmeras outras Representações em trâmite no Col. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua grande maioria com parecer técnico pela procedência (reconhecimento das ilegalidades cometidas).

Lado outro, temos o Representado **Edmundo Soares do Nascimento Neto** que exerceu especificamente função comissionada no Gabinete do **Conselheiro Edmar Serra Cutrim**, até o fim do ano de 2.020, ou seja, durante os últimos anos tratou de analisar e tramitar as representações movidas em desfavor do Representado Fernando Antônio Braga Muniz.

É inadmissível que atos como esse aconteçam. É evidente a intenção do Representado Fernando Muniz de contratar **com recursos**

Dr. Ronaldo Campos Pereira
Advogado
OAB/MA: 18.255

públicos assessoria jurídica de empresa que tem como responsável legal pessoa com bom trâmite no Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, com a intenção de garantir sua absolvição nas representações.

O dispêndio vultuoso de recursos públicos para contratação de serviços de consultoria jurídica que, em verdade, prestará serviços particulares é inadmissível e merece todas as reprimendas por parte dos órgãos de fiscalização, inclusive com o intuito de coibir que outros servidores públicos com atuação na Corte de Contas e/ou em locais similares, atuem da mesma forma.

Com uma simples consulta ao nome do Representado Edmundo Soares do Nascimento Neto, depreende-se que em NOVEMBRO de 2.020, o Representado estava devidamente lotado no Gabinete do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, matriculado no TCE/MA sob o nº. 10.439 (doc. anexo), ou seja, era servidor responsável pela análise das Representações em desfavor do Representado Edmar Serra Cutrim.

Não é preciso maiores aprofundamentos para perceber que o então servidor público e ora advogado Representado pediu exoneração dos quadros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face dos “contatos” que adquiriu no serviço público e que lhe garantiram promessas de contratos com órgãos e entes públicos, como no caso sob análise. Um absurdo.

Ora, não há como sustentar a notória especialidade de uma pessoa jurídica de direito privado/empresa que foi criada há poucos meses. Não há como aferir que a Representada já tenha desempenhado os serviços contratados por outras Câmaras Municipais, Prefeituras Municipais e ou similares.

Em face da inexistência de serviço praticado em favor do órgão legislativo e, sim, em favor do Representado Antônio Fernando Braga Muniz, é mister o ressarcimento de todo o dano causado ao erário pelos Representados.

Dr. Ronaldo Campos Pereira
Advogado
OAB/MA: 18.255

Além de ressarcir os danos causados ao Município de Paço do Lumiar/MA, os ora Representados ainda devem ser responsabilizados à luz da Lei de Improbidade Administrativa também como incursos no art. 10, *caput, in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Por sua vez, o valor dos danos causados ao Município de Paço do Lumiar/MA e a ser ressarcido pelos Representados, corresponde a todo o montante pago a empresa em decorrência do Contrato Público celebrado entre as partes, valor este que deve ser apurado no curso da investigação que se pretende.

Com efeito, o art. 4º, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública no trato dos assuntos que lhe são afetos, contudo, conforme já demonstrado, não foi o que ocorreu no caso em apreço.

Lado outro, é evidente o cometimento de crime contra a Lei de Licitações, ao fraudar o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Na mesma senda, há o cometimento do crime descrito no art. 89 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), ou seja, dispensar indevidamente licitação, sem os requisitos necessários.

Dr. Ronaldo Campos Pereira
Advogado
OAB/MA: 18.255

3. DA INDEVIDA FIXAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO NO MONTANTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), VALOR MAIOR DO QUE A PRÓPRIA COTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA REPRESENTADA.

É de se registrar, por seu turno, que o Representado Sr. Ednaldo Soares do Nascimento Neto, apresentou "Cotação de Preços" no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) mensal, na fase de cotação de preços e, posteriormente, assinou contrato com a Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA pelo valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tal fato, *data venia*, merece investigação, apuração e reprimenda por parte deste órgão de controle. Não pode haver tamanha malversação de recursos públicos como no caso em comento.

II. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO ao órgão de controle e fiscalização para que este apure, com o devido esmero, as irregularidades apontadas, **instaurando-se, por conseguinte, o competente inquérito civil.**

Também em face do acima exposto, requer-se ainda:

(i) A citação dos representados para querendo apresentar manifestação no prazo legal;

(ii) Que seja solicitada, ao 1º Representado Fernando Antônio Braga Muniz, a cópia integral do procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2021, referente ao Processo Administrativo nº 176/2021 que culminou com a contratação da empresa ora Representada, bem como cópia integral de todos os processos de pagamentos respectivos;

Dr. Ronaldo Campos Pereira
Advogado
OAB/MA: 18.255

(iii) A expedição de ofício ao setor de Recursos Humanos do Eg. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, requisitando a ficha funcional do Representado Edmundo Soares do Nascimento Neto;

(iv) Que seja intimado o membro do Ministério Público de Contas para prestar esclarecimentos pessoalmente, concedendo-lhes o prazo legal;

(v) Que seja oficiado o Colendo TCE/MA, requerendo a expedição de certidão da secretaria processual, constando a relação de processos ajuizados em desfavor do Representado Fernando Antônio Braga Muniz, constando a atual situação processual de cada um, especificando, ainda, o Conselheiro Relator de cada feito;

(vi) Que seja determinada a abertura de procedimento específico a fim de apurar o cometimento de advocacia administrativa pelo Representado Edmundo Soares do Nascimento Neto, enquanto servidor do TCE/MA, em favor do Representado Fernando Antônio Braga Muniz, nos feitos afetos a este;

(vii) Por fim, requer o indiciamento dos Representados em face dos evidentes fatos narrados, declarando-se, ainda, a ilegalidade do contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica n. 004/2021 CMPL, formalizado por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com a conseqüente responsabilização, dos representados, pelo ressarcimento integral dos valores indevidamente despendidos, bem como as demais providências cabíveis à espécie.

(viii) Protesta, ainda, pela **concessão de medida de natureza cautelar**, com o fim de sustar imediatamente os efeitos do Contrato Administrativo nº. 004/2021, formulado pela Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, por meio de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com a empresa NASCIMENTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelos fundamentos já declinados.

Dr. Ronaldo Campos Pereira
Advogado
OAB/MA: 18.255

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 07 de Abril de 2021.


RONALDO C. PEREIRA Advogado.
Representante.

Ronaldo Campos Pereira
Advogado
OAB/MA: 18.255